

**PARECER Nº 0003/2020 - CE - OS Nº 0035/2020.**

**Protocolo nº 156/2020 – Processo nº 71/2020**

**Data: 05/02/2020**

Referente ao **Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 4/2020**, que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências”.

**Autor:** Deputado SÍLVIO FÁVERO

**Relator:** Deputado Estadual Deimar Dal Mesco

## I - Relatório

A iniciativa em epígrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 04/02/2020, foi colocada em pauta no dia 11/02/2020, tendo seu devido cumprimento no dia 05/03/2020, sendo encaminhada à Comissão Especial no dia 06/03/2020, recebida pelo Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE, no dia 06/03/2020, o qual direcionou à Comissão Especial, para emissão de Parecer referente ao Projeto.

Submete-se a esta o Projeto de Lei Complementar nº 4/2020, de autoria do Deputado Sílvio Fávero. No âmbito desta Comissão Especial, não foi apresentada nenhuma Emenda ou Substitutivo.

A propositura em pauta “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências”, conforme descrito abaixo:

Art. 1º - Renumerar o parágrafo único para § 1º e acrescentar os §§ 2º e 3º ao art. 92 da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:





“Art. 92 – As atividades mineradoras de pequeno porte poderão ser objeto de licenciamento simplificado, na forma do Regulamento.

§ 1º - Fica a SEMA autorizada a regulamentar a extração mineral feita por plataforma flutuante no leito dos rios, vedada à atividade escariante.

§ 2º - As atividades de lavra a céu aberto por escavação de cascalheiras, com volume de produção anual de pequeno porte, na forma definida em regulamento, ficam dispensadas do licenciamento ambiental, desde que não possuam finalidade comercial e não estejam inseridas em áreas de proteção ambiental.

§ 3º - Em até 90 (noventa) dias, anteriores ao encerramento da atividade de mineração prevista no § 2º, o responsável pela exploração deverá apresentar o competente projeto de recuperação ambiental para fins de aprovação no órgão ambiental licenciador.

Art. 2º - Esta Lei Complementar será regulamentada de acordo com o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual.

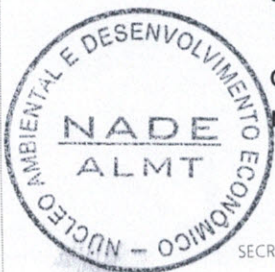
Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Nas fls. 02 e 03, o nobre Parlamentar apresenta a seguinte justificativa:

As atividades de lavra a céu aberto por escavação de cascalheiras ocorrem, via de regra, na superfície do solo e o cascalho extraído é de grande importância para a trafegabilidade nas estradas não pavimentadas, localizadas, principalmente, nas áreas rurais.

As Prefeituras são as responsáveis pela manutenção dessas estradas que tem grande demanda por cascalho para garantir a sua trafegabilidade.

No mesmo sentido, os produtores rurais também fazem uso de grandes quantidades de cascalho para melhorar as condições de trânsito nas estradas localizadas no interior das suas propriedades.





Pois bem. A necessidade de licenciamento ambiental para o aproveitamento do cascalho no meio rural gera um entrave enorme, quer para as Prefeituras, quer para os agricultores.

Especialmente, quanto ao pequeno agricultor rural, as taxas e burocracia para a obtenção da licença acabam por empurrá-lo para a clandestinidade. Isto porque, como necessita de um volume pequeno, acaba por usar o cascalho existente dentro da sua propriedade sem a devida licença.

Desta feita, visando alterar esse quadro, o projeto de lei em tela, objetiva isentar do licenciamento ambiental a exploração de pequenos volumes de cascalho, desde que a cascalheira esteja situada em área rural, não inserida em espaço especialmente protegido e o material extraído não seja utilizado para fins comerciais.

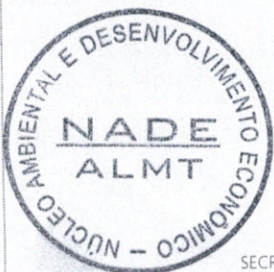
No caso caberá ao órgão ambiental definir o volume de produção anual máximo para que a atividade seja tida como de pequeno porte e via de consequência, dispensado o licenciamento ambiental, sempre em conformidade com as normas ambientais vigentes.

Vale ressaltar que o projeto prevê a necessidade de recuperação ambiental do local usado como cascalheira após o uso da mesma.

Por fim, reforçamos que a aprovação deste projeto irá beneficiar as prefeituras, os produtores rurais e toda a sociedade, uma vez que a existência de estradas em boas condições é essencial para a qualidade de vida de todos. **Assim encerra-se a justificativa do Deputado Sílvio Fávero.**

Após a apresentação da justificativa, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de Parecer quanto ao mérito da iniciativa.

É o relatório.





## II - Análise

Preliminarmente há que se tratar da questão inicial, acerca da competência da Comissão Especial, sobretudo no que diz respeito à análise de proposta de Projeto de Lei Complementar.

Estabelece o Regimento Interno desta Casa de Leis, de acordo com o **Art. 372, combinado com o Art. 305 e Parágrafo único**, o seguinte:

Art. 372 – São Comissões Especiais às constituídas para:

I – Emitir parecer:

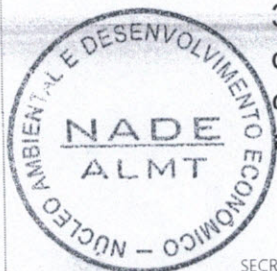
- a) nos casos previstos neste Regimento Interno;
- b) nas propostas de emenda à Constituição Estadual;
- c) nos vetos à proposição de lei;
- d) nos pedidos de instauração de processo por crime de responsabilidade;

II – Proceder estudo sobre matéria determinada ou desincumbir-se de missão atribuída pelo Plenário.

Art. 305 - Os projetos de Códigos, Leis Orgânicas, Leis Complementares, Estatutos e Consolidações, depois de considerados objeto de deliberação, serão disponibilizado para os Gabinetes dos Deputados por meios eletrônicos.

Parágrafo único - A seguir, a Mesa nomeará, em comum acordo com as Lideranças Partidárias, Comissão Especial para manifestar-se sobre a matéria, no que concerne ao mérito e à sua conveniência.

Tendo em vista a decisão de que a matéria, nos termos do Art. 305 e também do Art. 372 do Regimento Interno da Casa de Leis, ser objeto de avaliação desta Comissão Especial, opto por honrado com a promoção dos autos até este relator, proferir de já minha análise e submeter o parecer aos meus pares.







## Comissão Especial - CE

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965  
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

SPMD/NADE

Fls. 16

Ass.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de Lei Complementar, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

No tocante à análise por mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

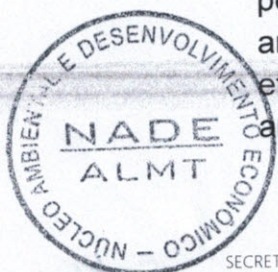
Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao "bem geral". O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que a estrutura; e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

A proposição apresentada ao Projeto de Lei Complementar nº 4/2020, de autoria do Deputado Sílvio Fávero tem como escopo isentar do licenciamento ambiental a exploração de pequenos volumes de cascalho, desde que a cascalheira esteja situada em área rural, não inserida em espaço especialmente protegido e o material extraído não seja utilizado para fins comerciais, além de prever a necessidade de recuperação ambiental do local usado como cascalheira após o uso da mesma.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos, protegido pela Constituição Federal, cujo artigo 225, caput, considera bem de uso comum do povo. Nos termos do § 2º do referido dispositivo, o explorador de recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado.

O licenciamento ambiental é um procedimento administrativo pelo qual no seu decorrer ou ao seu final poderá ser concedida a licença ambiental correspondente pela Administração Pública. E assim que em cada etapa do processo de licenciamento termina com a concessão da licença ambiental inerente, seja a Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de





Operação, logicamente, concedidas após o cumprimento das exigências impostas pelo Poder Público.

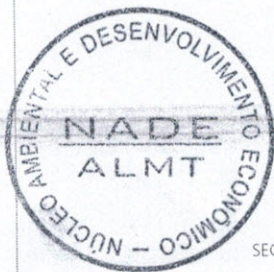
A Resolução CONAMA 237/97 traz o seguinte conceito legal de licenciamento ambiental como sendo:

Procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras; ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicadas ao caso. (CONAMA, 1997)

Neste contexto, o licenciamento ambiental é o processo administrativo que se desenvolve na instância administrativa do Órgão ambiental responsável pela gestão ambiental, tanto no âmbito federal, estadual ou municipal, com o objetivo de assegurar à qualidade do ambiente que se vive, mediante um controle prévio e fiscalização contínua das atividades humanas desenvolvidas por empresas capazes de gerar impactos sobre o meio ambiente.

A Constituição Federal de 1988 regulamenta que os recursos minerais são propriedade da União, que detém o domínio, controle dos mesmos e consente ao particular sua exploração, através dos Regimes de Aproveitamento dos Recursos Minerais (Concessão, autorização de pesquisa, licenciamento).

A Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 ( Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente), se baseia na implantação, controle das atividades que possam alterar o Meio ambiente. Com o licenciamento ambiental é possível cuidar do equilíbrio do meio ambiente e alcançar melhorias e qualidades, das águas, do ar e do solo e diminuir os impactos neles sofridos. A política brasileira de meio ambiente está baseada na aplicação de instrumentos de gestão ambiental, como estabelecido pela Lei nº 6938/81, entre os quais se destaca o licenciamento ambiental dos





empreendimentos potencialmente poluidores e degradadores do meio ambiente.

A mineração é uma atividade importante para o crescimento da sociedade. Mas não deixa de causar estragos ao meio ambiente, portanto deve ser exercida dentro da legalidade, com o licenciamento ambiental feito adequadamente as mineradoras podem atuar com desenvolvimento sustentável e preservação ambiental.

A atividade mineradora em todo território nacional é regulada pelo DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral) é um órgão federal que tem a função de administrar e fiscalizar o exercício da atividade mineradora. Com a finalidade de controlar os recursos minerais, trazendo um grande benefício para a sociedade.

As licenças ambientais se constituem para a empresa pública ou privada, ou pessoa física que propõe na formalização de cada etapa quanto ao cumprimento do que exige a legislação ambiental e o que a Administração Pública determina para licenciamento ambiental.

Sirvinskas (2005) define a licença ambiental como uma outorga concedida pela Administração Pública aos que querem exercer uma atividade potencialmente ou significativamente poluidora.

Desta maneira, a licença ambiental refere-se ao ato final de cada etapa do licenciamento ambiental, sendo o ato resposta ao pedido de concessão feito pelo empreendedor que propõe ao Poder Público.

É fundamental especificar conceitos de licenciamento e licença ambiental, para que não possa os confundir, pois o licenciamento refere-se ao processo administrativo que apura o cumprimento das condições de concessão da licença ambiental, e a licença ambiental constitui-se no ato administrativo que concede o direito de desenvolver atividade utilizadora de recursos ambientais ou efetiva ou potencialmente degradadora.

O licenciamento ambiental para a mineração sobrevém do consentimento da União ao particular para a lavra de minerais. Assim delinea este regime de concessão de licenciamento ambiental para mineração:

O licenciamento mineral pode ser considerado um regime intermediário quanto à complexidade técnica

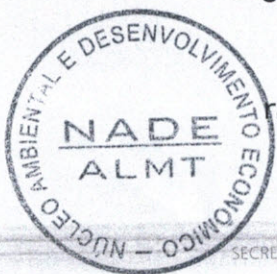


no aproveitamento mineral e, conseqüentemente, quanto ao grau de exigências por parte da Administração Pública, situando-se entre o regime de concessão de lavra, que requer técnicas mais complexas, e o regime de permissão de lavra garimpeira, com técnicas mais singelas. O licenciamento de mineração requer a outorga de dois atos administrativos: a licença específica, a ser expedida pelo Município em que se encontra a jazida que se pretende lavar, e a autorização do DNPM para se lavar o recurso mineral (SOUZA, 2003, p. 103).

Em que pese à proposta apresentada pelo nobre Deputado Sílvio Fávero ao Projeto de Lei nº 4/2020, a qual é imensamente louvável, pois, contempla beneficiar as prefeituras e os produtores rurais, com a isenção do licenciamento ambiental de exploração de pequenos volumes de cascalhos. No entanto, entendemos ser de suma importância os procedimentos para o licenciamento ambiental, seja ele de pequeno, grande ou médio porte, de acordo com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, em conformidade com a Lei Federal nº 6.938/81 (Política Nacional de Meio Ambiente), Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal) e de acordo com a legislação vigente estadual (Lei nº 592, de 26 de maio de 2017 e Decreto nº 1.182, de 31/08/2017), no que tange o Programa de Regularização Ambiental – PRA para áreas com passivos ambientais e onde há a necessidade do Cadastro Ambiental Rural – CAR para toda propriedade ou empreendimento localizado em área rural, além da exigência do Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRADA para áreas degradadas.

Portanto, entende-se que a Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, permaneça como está, pois, não se trata de questão de burocracia, mas de segurança, monitoramento melhor, além de garantir a proteção da floresta, Área de Reserva Legal e também de Área de Preservação Permanente, através do Programa de Regularização Ambiental – PRA e o Cadastro Ambiental Rural – CAR, por se tratar de atividade geradora de impacto ambiental.

Dessa forma, diante dos fatos explanados e por todas as razões e justificativas expostas acima, manifestamo-nos contrário a



[assinatura]



aprovação da iniciativa do Projeto de Lei Complementar nº 4/2020 do ilustre Deputado Sílvio Fávero.

É o parecer.

### III – Voto do Relator

Em que pese à proposta apresentada pelo nobre Deputado Sílvio Fávero ao Projeto de Lei nº 4/2020, a qual é imensamente louvável, pois, contempla beneficiar as prefeituras e os produtores rurais, com a isenção do licenciamento ambiental de exploração de pequenos volumes de cascalhos. No entanto, entendemos ser de suma importância os procedimentos para o licenciamento ambiental, seja ele de pequeno, grande ou médio porte, de acordo com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, em conformidade com a Lei Federal nº 6.938/81 (Política Nacional de Meio Ambiente), Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal) e de acordo com a legislação vigente estadual (Lei nº 592, de 26 de maio de 2017 e Decreto nº 1.182, de 31/08/2017), no que tange o Programa de Regularização Ambiental – PRA para áreas com passivos ambientais e onde há a necessidade do Cadastro Ambiental Rural – CAR para toda propriedade ou empreendimento localizado em área rural, além da exigência do Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRADA para áreas degradadas.

Portanto, entende-se que a Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, permaneça como está, pois, não se trata de questão de burocracia, mas de segurança, monitoramento melhor, além de garantir a proteção da floresta, Área de Reserva Legal e também de Área de Preservação Permanente, através do Programa de Regularização Ambiental – PRA e o Cadastro Ambiental Rural – CAR, por se tratar de atividade geradora de impacto ambiental.

Sala das Comissões, em 27 de maio de 2020.







#### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar nº 4/2020 - Parecer nº: 0003/2020
Reunião da Comissão em <u>27 / 5 / 2020</u>
Presidente: <u>Dep. Carlos Avallone</u>
Relator: <u>Dep. Delmar Dal Bosco</u>
<b>Voto Relator</b>
Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela <b>REJEIÇÃO</b> do Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 4/2020, de autoria do Deputado Estadual Sílvio Fávero.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	<u>[assinatura]</u>
Membros Titulares	<u>[assinatura]</u>
	<u>[assinatura]</u>
	<u>[assinatura]</u>
Membros Suplentes	

